



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências, para conceituar o transporte privado na modalidade delivery por aplicativos e disponibilizar ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para conceituar o transporte privado na modalidade delivery por aplicativos e disponibilizar ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

Art. 2º. Acrescentem-se o inciso XIV ao art. 4º; o inciso IV ao art. 11-B; e o art. 11-C à Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
XIV - transporte privado na modalidade delivery por aplicativos: serviço de plataforma tecnológica destinada a viabilizar serviços de transporte e/ou logística e/ou compra de certos bens/alimentos com terceiros;
.....

Art. 11-B.

.....
IV – exigência de criação de pontos de apoio aos trabalhadores com sanitários para ambos os sexos, sala com acesso a internet e recarga de celular e, estacionamento.





Art. 11-C. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte privado na modalidade delivery por aplicativos previsto no inciso XIV do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado na modalidade delivery por aplicativos, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – exigência de criação de pontos de apoio aos trabalhadores com sanitários para ambos os sexos, sala com acesso a internet e recarga de celular e, estacionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece direitos aos trabalhadores urbanos e rurais tais como: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; fundo de garantia do tempo de serviço; salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; dentre outros. Tais dispositivos buscam não só proteger o trabalhador de arbitrariedades por parte do empregador, mas de garantir condições mínimas de renda para alimentação, vestuário e moradia adequadas.

Na contramão desses direitos já assegurados na Carta Magna, a reforma trabalhista, fruto da Lei n. 13.467/2017, criada sob o pretexto de que era necessário flexibilizar normas para gerar milhões de empregos, trouxe a maior precarização do trabalho no Brasil, ampliando drasticamente o trabalho autônomo, intermitente e temporário e, corroborando para novas modalidades de contratos, nos quais se busca uma mão de obra barata e nenhuma contrapartida do empregador.

Reflexo disso, foi o surgimento de empresas que oferecem suas plataformas tecnológicas para que o indivíduo trabalhe, porém sem quaisquer responsabilidades trabalhistas, pois argumentam que oferecem a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos parceiros/trabalhadores autônomos/prestadores de serviços.

Essa nova metodologia, “moderna” e “inovadora”, que oferece plataforma para conectar clientes/parceiros afetou, principalmente, empresas do ramo de entregas, provocando a migração de motoboys, antes registrados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES

formalmente, para empresas de aplicativos. Tal modelo manifestou a nítida concorrência desleal, visto que a ausência de registro de emprego formal exime a empresa de pagar impostos e encargos trabalhistas, colocando-a em vantagem econômica em relação a outras empresas.

Os motoristas e entregadores de aplicativos fazem jornadas ininterruptas de até 18 horas por dia para auferir o mínimo de renda para se sustentar. A precarização é tamanha que não há qualquer contrapartida das empresas no sentido de conceder seguros, garantias previdenciárias, salários dignos, ou quiçá, um ponto de apoio para esses trabalhadores.

É imperioso que o Poder Legislativo edite normas para proteger, ainda que minimamente, o profissional de aplicativos que trouxe essa nova modalidade de trabalho sem qualquer regra trabalhista que o beneficie.

A proposição vem em momento oportuno para estabelecer ponto de apoio aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros, uma vez que muitos desses trabalhadores não têm local para dar-lhes suporte entre uma entrega/corrida e outra.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Apresentação: 06/08/2020 14:37 - Mesa

PL n.4112/2020

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

